



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Recurso nº. : 156.663  
Matéria : CSLL – EX.: 1996  
Recorrente : PGS SOFTWARE LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.519

**CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITE DE 30% -**  
“Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa.” (Súmula 1º CC nº 3)

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA**  
– “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula 1º CC nº 2)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO** – Matéria que na impugnação deixou de ser expressamente contestada, não instaura o litígio em torno dela. Assim, não deve ser conhecido qualquer questionamento sobre o tema, colacionado somente na fase recursal, eis que, na oportunidade encontrava-se concretizada a preclusão processual, do que resulta consolidada a exigência fiscal resultante da matéria não impugnada na esfera administrativa, *ex vi* do disposto nos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

**PAF. FALTA DE MENÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A simples falta de indicação do dispositivo legal infringido, ainda que tivesse ocorrido, não acarreta nulidade do auto de infração, nem mesmo nulidade processual, quando constatada em tal peça vestibular a descrição dos fatos imponíveis que permitiram ao autuado o perfeito conhecimento do ilícito, que dele se defendeu mediante apresentação da tempestiva impugnação. No presente caso, com mais razão, deve ser rejeitada a preliminar, tendo em vista que não se verifica a omissão dos fundamentos legais alegada pela recorrente.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PGS SOFTWARE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

MARIAM SEIF  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519  
Recurso nº. : 156.663  
Recorrente : PGS SOFTWARE LTDA.

**RELATÓRIO**

PGS SOFTWARE LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância que julgaram procedente o Auto de Infração de fls. 168 a 171.

Cuida a autuação de Redução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL a Compensar ou a ser Restituída (Alteração de Valores Compensáveis dessa Contribuição, em razão de ter sido constatada, na revisão da Declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, tipificando a hipótese prevista no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, artigo 58 da Lei nº 8.981/95, e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 177 e 178, alegando *in verbis*:

"A limitação de compensação da base de cálculo negativa da contribuição social foi instituída pelo artigo 58 da Lei 8991/95. DE acordo com o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a limitação só pode ser exigida a partir do mês de abril de 1996, entendimento este, também já pacificado pela Receita Federal. O auditor fiscal alega no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal", que a empresa apenas teria, nos meses de janeiro a março de 1995, o direito de compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social apurada até 31/12/94, "caso a forma de apuração da DIRPJ, fosse mensal". Alertamos para os seguintes aspectos:

  
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001934/99-53

Acórdão nº. : 108-09.519

- a) O auditor fiscal não informou a fundamentação legal de sua afirmação;
- b) A empresa apurou mensalmente a contribuição social, utilizando o balanço de suspensão/ redução;
- c) De acordo com o anexo I, verifica-se que não houve redução da base de cálculo da contribuição social, através de compensação da base negativa de períodos anteriores superior a 30%, após o período base de março de 1995.

A empresa entende ainda, que a lei 8.981/95, não pode violar o direito adquirido e o princípio da irretroatividade da lei tributária, ou seja, não poderia estabelecer limites para a compensação da base de cálculo negativa auferida até 31.12.94. Ressaltamos que esta matéria já foi pacificada pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-92.694).

Foram anexadas ao processo cópias das declarações de Imposto de Renda dos períodos base de 1994 e 1995, que julgamos necessário para esclarecer possíveis dúvidas da origem dos valores que a empresa está pleiteando a compensação.

Face ao exposto, REQUER se digne V.sas., conhecer e dar provimento ao presente requerimento, em consideração aos esclarecimentos prestados e a documentação apresentada."

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente a exigência, sob os fundamentos sintetizados na ementa da decisão proferida, *in verbis*:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –  
CSLL  
Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.  
LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a compensação de base de cálculo negativa é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas pela legislação de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53

Acórdão nº. : 108-09.519

**APLICAÇÃO DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO.**

A limitação de compensação imposta alcança os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados até 31/12/1994, conforme expressa disposição legal.

Lançamento Procedente."

No tocante ao argumento da Recorrente que a limitação só poderia ser exigida a partir do mês de abril de 1996, o Relator do Acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 184 a 186):

"Para melhor análise do tema, necessária se faz a reprodução dos artigos 42, e seu parágrafo único, e 58 da Lei 8.981/95, bem como do art. 16 da Lei 9.065/95, "verbis":

Lei 8.981/95, arts. 42 e 58:

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput do artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Lei 9.065/95:

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

*subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

Conforme facilmente se constata, os arts. acima transcritos não deixam qualquer margem de dúvidas de que a limitação de compensação imposta alcança os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados até 31/12/1994. Desta forma, a aplicação de tal dispositivo ao presente caso não decorre de método de interpretação adotado pela Fiscalização, mas sim de expressa disposição legal, pelo que descabem os argumentos da Defesa de que a limitação só poderia ser exigida a partir do mês de abril de 1996, e de que esse entendimento teria sido pacificado pela Receita Federal.

Da mesma forma, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais estabelecido pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, dado que a Medida Provisória 812, convertida na citada Lei, foi publicada em 21/12/94, anterior, portanto, à data de ocorrência do fato gerador da obrigação apreciada (ano-calendário de 1995).  
(...)

Ressalte-se ainda que a função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.”

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 19/01/2007 e, ainda irresignada, interpôs em 16/02/2007 o recurso voluntário de fls. 190 a 197, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência. Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, acrescentando em síntese que:

- antes da Lei nº 8.981/95, as empresas podiam, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, compensar de base de cálculo negativa 100% do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas pela legislação de regência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

- com isso, a Contribuinte efetuou a compensação de 100% da base de cálculo negativa para fins de apuração da base de cálculo da CSLL;

- o Relator do acórdão recorrido menciona que a compensação de 100% da base negativa somente poderia ser apurada até 31/01/1994, conforme artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95, sendo que a Contribuinte efetuou compensações além do limite (100%) nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995;

- a Contribuinte se baseou no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal que prevê que: *"as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b"*.

- como a lei que instituiu o limite de 30% de compensação da base negativa foi publicada em 23 de janeiro de 1995, o limite ali previsto somente poderia entrar em vigor após noventa dias de sua publicação, ou seja, somente após março de 1995;

- a Lei nº 8.981/95 violou direito adquirido da Contribuinte, pois estabeleceu limites para a compensação da base de cálculo negativa auferida até 31 de dezembro de 1994, o que não poderia ter acontecido;

- não obstante os argumentos acima elencados, a Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração deixou de mencionar o dispositivo legal infringido pela Contribuinte, deixando de observar um requisito obrigatório previsto no Decreto nº 70.235/72;

- de acordo com o inciso III, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a disposição legal infringida é informação obrigatória a constar no Auto de Infração, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

como esta informação não consta no caso em tela, não há motivos para a procedência do lançamento;

Com respaldo nas razões supra, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao seu recurso, reformando integralmente a decisão de primeira instância, de forma a considerar válida a compensação de base negativa de CSLL no importe de 100%, julgando improcedente o Auto de Infração lavrado em 02/12/1999.

Em reforço ao seu pleito, invoca e transcreve algumas decisões deste E. Conselhos de Contribuintes sobre o tema.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

**VOTO**

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, o litígio foi instaurado, tão somente, em relação ao mérito da autuação, qual seja, limitação de compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, apurados até 31/12/1994, em 30% do lucro líquido ajustado, conforme expressa disposição legal.

No recurso voluntário apresentado, além das razões de mérito, a Recorrente argüiu inconstitucionalidade da lei nº 8.981/95, tendo em vista que, ao estabelecer o limite de compensação da base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2004, referida lei violou seu direito adquirido. Ademais, suscitou nulidade do auto de infração, a pretexto de que a autoridade fiscal teria deixado de mencionar em seu corpo o dispositivo legal infringido.

Primeiramente, no tocante à limitação de 30% para dedução das parcelas relativas à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, na determinação do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL, a matéria foi consubstanciada na Súmula nº 3 deste 1º Conselho de Contribuintes, que orientou nos seguintes termos:

"Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em da compensação da base de cálculo negativa.”

Portanto, tratando o recurso, em relação ao mérito, de matéria sumulada, nada mais resta a este Colegiado senão aplicar o enunciado da súmula vigente, *ex vi* do disposto no artigo 53 e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 15/06/2007, que dispõe:

“Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de **aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.**”

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.”

Assim, uma vez que a decisão de primeira instância foi no mesmo sentido da orientação sumular, nego provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito.

Quanto às matérias questionadas somente nesta fase recursal, quais sejam, inconstitucionalidade da Lei nº 8.981, de 1995, que teria violado o direito adquirido da recorrente, ao limitar em 30% a compensação da base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2004, e nulidade do auto de infração, em face da falta de menção em seu corpo o dispositivo legal infringido, não merecem ser conhecidas, eis que não se instaurou o litígio em torno das mesmas, *ex vi* do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997, *verbis*:

“Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Portanto, sendo certo que o Recorrente deixou de suscitar, na impugnação apresentada, a nulidade do auto de infração, por alegada ausência de menção dos dispositivos legais infringidos, o lançamento fiscal tomou-se





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

incontroverso quanto a tipificação e enquadramento legal da infração, pois consoante se infere do preceito contido no art. 17 supra, se encontra precluso o direito de defesa do interessado na esfera administrativa em relação às matérias que não foram expressamente contestadas da impugnação.

Com efeito, mesmo que não tivesse ocorrido a preclusão processual em tomo da inconstitucionalidade da Lei nº 8.981, de 1995, ainda assim, a matéria não poderia ser oponível nesta esfera administrativa, pois a competência para apreciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária foi atribuída pelo artigo 102 da Constituição Federal de 1988, em caráter privativo, ao Poder Judiciário. Ademais, referido tema já foi objeto da Súmula nº 2, aprovadas pelo Pleno deste E. 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, quanto a argüida nulidade do auto de infração, mesmo que não tivesse ocorrida a preclusão processual em tomo do tema, vindo a ser conhecida, a mesma não seria acolhida, posto que, consoante jurisprudência pacífica deste Conselho, o auto de infração fiscal somente é passível de nulidade quando não se revista das formalidades estabelecidas em lei, e mais precisamente as elencadas nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal.

Na hipótese sob exame, indubitavelmente, foram observados todos os requisitos constantes dos mencionados artigos na lavratura do auto de infração, eis que o mesmo foi lavrados por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), dele constando a descrição pormenorizada do fato e a qualificação da autuada, determinando-se, portanto, com segurança, a infração e a infratora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001934/99-53  
Acórdão nº. : 108-09.519

Também foram consignados em seu corpo, de modo expresso, os dispositivos legais infringidos e a intimação para o contribuinte ajustar os seus registros contábeis e fiscais, de acordo com os valores apurados no auto de infração ou impugná-lo no prazo de trinta dias. De igual modo, foram apostas as assinaturas do Fiscal autuante e o número da sua matrícula, bem assim da autuada.

Vê-se, assim, que não ocorreu alegada omissão, por parte do Fisco, dos dispositivos legais infringidos. *Ad argumentandum tantum*, ainda que tivesse ocorrido a falta de menção da fundamentação legal da autuação, tal falha não acarretaria nulidade do auto de infração, nem mesmo nulidade processual, uma vez que constata-se na peça vestibular a descrição dos fatos imponíveis que permitiram ao autuado o perfeito conhecimento do ilícito, contra o qual exerceu o mais amplo direito de defesa, mediante apresentação da tempestiva impugnação e do presente recurso voluntário.

Assim, ainda que pudesse ser conhecida a preliminar de nulidade do auto de infração argüida na fase recursal, impor-se-ia a sua rejeição.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007.



MARIAM SEIF